

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001083/96-12  
Recurso nº. : 14.580  
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1991 e 1992  
Recorrente : JOSÉ DANTAS RODRIGUES  
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.474

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – Com a promulgação da Lei nº 8.748, de 09.12.93, a impugnação, ainda que intempestiva, deve ser submetida à competente Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DANTAS RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que, em correção de instância, a impugnação seja submetida ao crivo do julgador singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, as conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001083/96-12  
Acórdão nº. : 106-10.474  
Recurso nº. : 14.580  
Recorrente : JOSÉ DANTAS RODRIGUES

**RELATÓRIO**

**JOSÉ DANTAS RODRIGUES**, já qualificado nos autos, foi autuado pela fiscalização da Receita Federal face a omissão de rendimentos, tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, nos valores discriminados na peça de fls. 341/351, o que foi verificado através de demonstrativos de fluxos de caixa para todos os meses dos anos fiscalizados. O procedimento fiscal vem detalhado nos termos de verificação de fls. 337/340.

Notificado, o contribuinte apresenta impugnação intempestiva (fls.353), pelo que foi declarada sua revelia (fls.359) pela autoridade preparadora. Não obstante, foi o lançamento revisto de ofício pela Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto para excluir parcialmente a incidência da TRD como juros de mora, conforme IN SRF nº 32/97.

A fls. 367, o contribuinte vem com recurso a este Conselho, sem contradita da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001083/96-12  
Acórdão nº. : 106-10.474

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições para ser conhecido, pois a impugnação precedente, que deveria instaurar a fase litigiosa do procedimento, foi intempestiva. Todavia, a revelia foi declarada por autoridade incompetente para tal, uma vez que, com a promulgação da Lei nº 8.748, de 09.12.93, tal prerrogativa foi deferida às então criadas Delegacias de Julgamento. Impõe-se, assim, a correção de instância.

Tais as razões, voto no sentido de que o processo retorne ao órgão de origem, para que seja presente à competente Delegacia de Julgamento e se manifeste seu titular quanto à impugnação de fls. 353.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES